



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 851, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *institui ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 851, de 2021, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que busca instituir ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da covid-19.

Para isso, prevê a concessão, aos menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social, que sejam órfãos de pai e mãe em decorrência da covid-19, de ajuda emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por um período de três anos.

Dispõe, ainda, que a ajuda emergencial será devida mesmo quando os genitores forem segurados da Previdência Social, enquanto não implementado o regular pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da pensão previdenciária de que tenham direito.

Ao final, a proposição estabelece que o pagamento da ajuda emergencial cessará, imediatamente, quando o beneficiário atingir 18 anos. Ainda fixa a vigência imediata da Lei em que a proposição porventura se torne.



Em suas razões, a autora aponta para dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que indicam que o impacto socioeconômico da covid-19 será sentido principalmente pelas crianças em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que perderam os pais em decorrência da pandemia. Afirma, ainda, o dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade. Em nome da solidariedade e reparação da dor advinda da orfandade, defende que o governo amplie as medidas de proteção social, incluindo a previsão de transferência de renda, para mitigar as consequências do desamparo das crianças e adolescentes que tenham perdido seus genitores em decorrência do cenário de tragédia sanitária da covid-19.

A matéria foi distribuída à análise desta Comissão e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, consideram-se naturalmente relevantes os objetivos propostos, pois a vulnerabilidade social e econômica decorrente da pandemia de covid-19 teve impacto drástico e irreversível sobre uma geração de crianças e adolescentes brasileiros, realidade que não pode ser ignorada pelo Estado.

Contudo, observamos que proposição que implique gastos estatais deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Não se vê tal estimativa junto à proposição.

Observamos, ainda, que, sob o aspecto social, melhor atenderia aos objetivos propostos se a transferência de renda fosse destinada a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social decorrente da orfandade,



universalmente considerada, e não apenas em caso de falecimento de ambos os genitores em decorrência da covid-19. Veja-se, e apenas como exemplo, os casos de avós que detinham a custódia dos netos em razão da ausência dos pais ou de falecimento de apenas um dos genitores, quando provedor de sua família. Tais situações podem também ocasionar contextos de vulnerabilidade social que a proposição não alcança.

Encontramos solução para os problemas apontados na proposição no Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, que já conta, ademais, com pareceres favoráveis desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Assuntos Econômicos, aguardando apenas a decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, trata a matéria de modo a solucionar as dificuldades até aqui apontadas, inclusive aquelas ligadas ao custeio da ideia normativa da proposição.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 851, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

